



SECRETARIA DE GOVERNO
Avenida Sete de Setembro, 237 - Bairro Centro - CEP - Porto Velho - RO

Mensagem

MENSAGEM Nº 38/2026

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 4929/2025, que "*institui o Programa de Preceptoria e Supervisão em Atividades Práticas, Estágio e Internato exercidas por alunos de instituições de ensino superior privadas na área da saúde na Rede Pública de Saúde do Município de Porto Velho, Estado de Rondônia, e dá outras providências*".

Consultada, a Procuradoria Geral do Município sugeriu no seguinte sentido:

"(...)

III - FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o art. 42, § 1º da Constituição Estadual de Rondônia, o Governador (Prefeito), **vetará projeto de lei** quando considerar **Inconstitucional, ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, in verbis:**

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Art. 42. O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Governador do Estado , que, aquiescendo, o sancionará.
§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente , no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa.

Nesse sentido, o veto é **político**, quando a matéria é considerada contrária ao interesse público; **jurídico**, se entendida como inconstitucional; ou por ambos os motivos – **inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público**.

No caso em comento o **projeto de lei em análise, invade** a competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, em outras palavras, queremos dizer que, apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer a regulamentação desta matéria específica.

Assim, o Poder Legislativo, ao encaminhar projeto de lei, **adentrando na funcionalidade e atribuindo ao Poder Executivo ações**, bem como ao **estipular prazo para regulamentação**, invadiu a esfera de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, maculando de inconstitucionalidade a propositura.

Ressalta-se, que a iniciativa de Leis que disponham sobre atribuições a Secretarias/órgãos,

orçamento, servidores, organização e funcionamento da administração, é privativa do Chefe do Executivo Municipal (art. 65, §1º, III e IV; art. 87, VI da LOM-PVH).

Com base nisso, o projeto de Lei viola o princípio da autonomia e independência dos Poderes Municipais, porquanto a Câmara Municipal exorbitou suas atribuições, invadindo a competência exclusiva de iniciativa do Prefeito, vejamos o disposto na Lei Orgânica do Município e Constituição Estadual de Rondônia *in verbis*:

CE/RO	LOM/PVH
Art. 39 (...) § 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: ... II - disponham sobre: ... b) servidores públicos do Estado , seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; ... d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo Art. 65. (...) ... VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei ;	Art. 65 (...) § 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: ... III - servidores públicos municipais , seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal ; ... Art. 87 - (...) ... VI - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei ; ...

Resta dizer, que essas disposições configuram **ingerência indevida do Legislativo no funcionamento da Administração Municipal, ferindo o princípio da separação dos poderes** (art. 2º da CF/88; art. 7º, p. único da CE/RO; art. 4º da LOM/PVH).

1. DA INCONSTITUCIONALIDADE DO PL Nº 4929/2025

A separação dos poderes é um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, sendo expressamente prevista no **art. 2º da Constituição Federal**, que estabelece:

“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Esse princípio visa evitar a concentração excessiva de poder em um único órgão e garantir que cada poder exerça suas funções de maneira independente, sem interferência indevida dos outros.

Importa dizer, que mesmo a propositura sendo de total relevância detecta-se ingerência de um poder (Legislativo) sobre o outro (Executivo) caracterizando **inconstitucionalidade formal**, por vício de iniciativa, já que a iniciativa da matéria em tela cabe ao Chefe do Poder Executivo, veja:

Artigo 1º: adentra na organização da administração pública, bem como cria atribuições a órgão do Executivo Municipal (SEMUSA). Sendo que tal matéria se insere na competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do **art. 65, §1º, inciso IV e art. 87, VI, da LOM-PVH**. Além disso, o dispositivo institui o programa de preceptoría que tem moldes de campanha permanente, o que é vedado pela Carta Magna, *in verbis*:

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

[...]

Artigo 3º: o legislador pratica ingerência administrativa, pois define as atribuições, bem como a possibilidade das atividades serem realizadas no horário da carga horária do servidor público, ou seja, o legislador dispõe de matéria privativa do Chefe do Executivo, conforme **art. 65, §1º, inciso IV e art. 87, VI, da LOM-PVH**.

Artigos 4º: Ao dispor sobre a designação de servidores públicos, bem como ao estabelecer critérios de escolha, processo seletivo interno e vinculação a regras de concurso público, o parlamentar atua em matérias que se inserem diretamente na organização administrativa e na gestão de pessoal do Poder Executivo (art. 65, §1º, inciso III, e art. 87, VI, da LOM-PVH).

Artigos 5º: Ao disciplinar critérios, limites e condições de pagamento por meio de convênios, o dispositivo interfere na gestão administrativa, financeira e contratual do Município, matérias igualmente reservadas à iniciativa do Executivo, configurando ingerência legislativa indevida.

Artigos 6º: Interfere na gestão administrativa e contratual do Poder Executivo ao estabelecer distinção entre convênios firmados com Instituições de Ensino Superior públicas e privadas (**art. 87, VI, da LOM-PVH**).

Artigo 7º: Ao impor prazo ao Poder Executivo para regulamentação da lei, o legislador interfere na discricionariedade administrativa e na organização interna da Administração Pública. A jurisprudência consolidada dos tribunais superiores reconhece que o Legislativo não pode impor prazo para que o Executivo (ADI 179, STF).

Frente ao exposto, a interferência indevida do Legislativo na esfera administrativa pode resultar em **ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs)** e na **invalidade da norma**, caso seja sancionada e posteriormente questionada no Judiciário. Além disso:

- **Pode gerar insegurança jurídica**, pois a Administração Municipal poderia ser obrigada a cumprir determinações inconstitucionais;
- **Compromete a eficiência da gestão pública**, ao retirar do Executivo a autonomia e/ou discricionariedade para definir a melhor forma de implementar políticas públicas;
- **Cria precedentes perigosos**, pois se aceita uma interferência do Legislativo agora, outros projetos podem avançar sobre prerrogativas exclusivas do Executivo.

Ademais disso, o tema no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, possui consolidado entendimento pela inconstitucionalidade.

Precedente: Invasão de Competência e Fixação de Prazo:

EMENTA: Constitucional. **Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Ordinária n. 3.013/2023** do Município de Porto Velho. **Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal configurada. [...]**

Qualquer ato de interferência do Poder Legislativo na estrutura, organização e funcionamento da Administração Pública Municipal, além de implicar em vício de iniciativa, implica também em violação ao princípio da separação dos poderes, contaminando o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal. Segundo o entendimento do STF, o Poder Legislativo não pode impor ao Executivo um prazo para regulamentação de lei. (TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0810788-51.2023.8.22.0000, Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Rowilson Teixeira, Relator(a) do Acórdão: ROWILSON TEIXEIRA Data de julgamento: 28/06/2024).

...

Declaratória de inconstitucionalidade. Lei Municipal. Inconstitucionalidade formal. Lei de interesse local. Compatibilidade com as normas de outros entes federados sobre a matéria. Inconstitucionalidade Material. **Prazo para regulamentar. Afronta à separação de poderes. Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal ou estadual. O STF possui firme jurisprudência no sentido da incompatibilidade de dispositivos normativos que estabeleçam prazos, ao Poder Executivo, para apresentação de projetos de lei e regulamentação de preceitos legais.** DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0800861-95.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 22/07/2022.

O STF tem a seguinte jurisprudência acerca da invasão de competência e fixação de prazo, vejamos:

STF - Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] = RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012.

STF - Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de 21 artigos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Fixação de prazo para o Poder Executivo encaminhar proposições legislativas e praticar atos administrativos. [...] É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao Chefe daquele poder [...] (ADI 179, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19-02-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 27-03-2014 PUBLIC 28-03-2014 RTJ VOL-00228-01 PP-00025).

Desse modo, a proposta legislativa invade competência do Poder Executivo, além de **violar o Princípio da Separação dos Poderes, culminando em Inconstitucionalidade Formal**, pois adentra na esfera de competência do Poder Executivo.

Cumprido destacar que, no âmbito do Poder Executivo Municipal, **tramita Projeto de Lei Complementar** que versa sobre a mesma demanda, oriundo da Casa de Leis e recepcionado pelo Chefe do Executivo para prosseguimento dos devidos ritos legislativos. Salienta-se, que a proposta foi autuada sob o Processo nº 00600-00003310/2025-74-e, vejamos:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO (PMPV)

00600-00003310/2025-74-e



Se você não dispõe de um leitor de QRcode, pode conferir os dados desse processo na link: <https://apmpv.portovelho.ro.gov.br/7a-processos/f-folhear?idprocesso=150936>

Processo gerado no sistema ePMPV (convalidado em validação técnica com Tribunal de Contas do Estado Federal - TCEF)

Nº Processo: 00600-00003310/2025-74

Espécie: Eletrônico

Tipo: Administrativo

Assunto: Projeto de Lei

Órgão autuador: DUSGG - DEPARTAMENTO LEGISLATIVO (DL)

Interessado: DUSGG

Autuação: 29/01/2025

Projeto de Lei que "Institui o Programa de Preceptoría e Supervisão em Atividades Práticas, Estágio e Internato exercidas por alunos de instituições de ensino superior privadas na área da saúde na Rede Pública de Saúde do Município de Porto Velho - RO e de outras providências".

Diante desse contexto, verifica-se que a proposição legislativa incorre em inconstitucionalidade formal, por invadir matéria de competência privativa do Poder Executivo, afrontando o Princípio da Separação dos Poderes, bem como a existência de Projeto de Lei Complementar em tramitação no âmbito do Executivo, que trata da mesma demanda reforça a inadequação jurídica da iniciativa parlamentar.

Ante o exposto, sugerimos o VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 4929/2025 em razão que não cumpriu os requisitos Constitucionais ao Processo Legislativo Municipal, e por violação do Princípio da Separação dos Poderes, culminando em Inconstitucionalidade Formal."

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho - RO, 25 de fevereiro de 2026.

LEONARDO BARRETO DE MORAES

Prefeito



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Barreto de Moraes, Prefeito(a)**, em 27/02/2026, às 10:43, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.portovelho.ro.gov.br/sei> informando o código verificador **0384567** e o código CRC **4F88BF81**.



006.003031/2025-29

0384567v5